

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2014

REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE-CE).

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, constantes no Art. 3º da Lei Estadual 12.509 de 06.12.1995 e;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observância aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal 11.419, de 19.12.2006;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 112 da Lei 12.509, de 6 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei 14.885, de 04. 02. 2011, que autoriza a publicação em meio eletrônico das decisões, atos e termos processuais no âmbito do Tribunal,

**RESOLVE, por maioria de votos:**

**Art. 1º** Regulamentar o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, doravante denominado abreviadamente de DOE-TCE, como veículo oficial de veiculação de publicação, divulgação e comunicação de seus atos processuais e administrativos.

§ 1º O DOE-TCE substituirá a versão impressa das publicações oficiais do Tribunal realizadas no Diário Oficial do Estado e será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, no endereço eletrônico do sítio institucional “<http://www.tce.ce.gov.br>”.

§ 2º Havendo determinação expressa em lei ou contrato, ou outro instrumento congênere, as publicações também serão feitas no formato impresso ou digital, por meio do Diário Oficial do Estado ou da União, ou em jornal de grande circulação, conforme o caso.

§ 3º Os atos processuais e administrativos do Tribunal de Contas do Estado serão publicados concomitantemente, pelo período de 90 (noventa) dias, no DOE-TCE e no Diário Oficial do Estado do Ceará, prevalecendo, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação deste último.

§ 4º Após o período referido no parágrafo anterior, as publicações oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Ceará serão realizadas exclusivamente no DOE-TCE.

**Art. 2º** As edições do DOE-TCE serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica, tempestividade e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

**Parágrafo único.** Compete ao Presidente do Tribunal designar servidores, titular e substitutos, para assinarem digitalmente o Diário Oficial Eletrônico.

**Art. 3º** O DOE-TCE será disponibilizado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados e nos dias em que não haja expediente no Tribunal ou matéria para publicação ou quando houver qualquer indisponibilidade técnica dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.

§ 1º Quando houver, por motivos técnicos, indisponibilidade da **consulta** ao DOE-TCE no dia de sua **divulgação/publicação** no sitio do Tribunal de Contas, que possa ocasionar prejuízo à contagem de prazos, a Secretaria de Tecnologia da Informação deverá publicar o Aviso de Indisponibilidade, no portal do TCE-CE, para efeito de prorrogação do termo inicial de contagem dos prazos.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior durante o período a que se faz alusão o § 3º, do art. 1º desta Resolução, caso haja regular publicação e disponibilização do Diário Oficial do Estado.

**Art. 4º** Considerar-se-á data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOE-TCE, no sítio do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** Os prazos terão início, para todos efeitos legais, no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação.

**Art. 5º** Após publicação no DOE-TCE, os atos não poderão sofrer modificações ou supressões.

**Parágrafo único.** Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

**Art. 6º** A responsabilidade pelo conteúdo do material a ser publicado bem como sua remessa à unidade gestora do DOE-TCE, por meio de sistema eletrônico próprio, será da unidade administrativa que o tiver produzido.

**Art. 7º** A Secretaria de Tecnologia da Informação será responsável pela manutenção e pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como pelas cópias de segurança do DOE-TCE.

**Parágrafo único.** As edições do DOE-TCE, para fins de arquivo, serão de guarda permanente.

**Art. 8º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará se reservam os direitos de publicação, sendo vedada a comercialização de qualquer publicação ou divulgação do DOE-TCE.

**Art. 9º** Ato da Presidência, ouvido o Plenário, disciplinará as regras de estrutura e operacionalização do diário eletrônico, os prazos para remessa das matérias para publicação, o horário de disponibilização das edições do DOE-TCE, as normas para envio de matérias para publicação e outros aspectos operacionais.

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votaram os Conselheiros Luís Alexandre A. Figueiredo de P. Pessoa, Soraia Thomas Dias Victor (vencida), Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz e Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes e os Auditores Paulo César De Souza e Itacir Todero.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, 29 de Abril de 2014.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência**